



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

prefcorregofundo

corregofundo.mg

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Concorrência nº 002/2025

Processo Licitatório nº 090/2025

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de pavimentação asfáltica em CBUQ e drenagem superficial e profunda na Rua Manoel Caetano da Costa, Bairro Bela Vista, neste município de Córrego Fundo/MG, incluindo o fornecimento de todo o material.

Vistos e etc., trata o presente do julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 57.966.661/0001-93, com sede administrativa na Rua Avenida Brasil, nº 1.100, Bairro Mangabeiras, Formiga/MG, CEP 35.577-170, neste ato, representada por **Laurení Pereira Ramos**, contra decisão da Comissão Permanente de Contratação, registrada na ata da sessão do dia 23/02/2026.

Estando o prazo e a forma de acordo com o prescrito na Lei, foram conhecidos os recursos e enviados aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, conforme estabelecido no Art. 165, § 4º, da Lei nº. 14.133/21.

Transcorrido o prazo, nenhuma licitante apresentou contrarrazões.

Passando à análise do mérito, inicialmente é preciso registrar que esta licitação tem como fundamento a Lei 14.133/21 e visa, principalmente, o disposto no art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

No mérito, a impetrante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA**, inconformada com a decisão que a inabilitou, alega que:

“A Administração promoveu a desclassificação da proposta da **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** sob o fundamento exclusivo de que o valor ofertado situava-se abaixo de 75% (setenta e cinco por cento) do orçamento estimado, aplicando, de forma automática, o critério previsto no art. 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021.

Tal interpretação, contudo, não encontra amparo no referido diploma legal.

O art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que propostas inferiores a 75% do valor orçado serão consideradas inexequíveis quando não demonstrada sua exequibilidade, não havendo presunção absoluta, mas sim presunção relativa de inexequibilidade.

...

No presente caso, entretanto, a LPR foi desclassificada sem que lhe fosse concedida oportunidade para demonstrar a exequibilidade da oferta, em afronta direta ao devido processo administrativo, ao contraditório e à ampla defesa.

...

Impõe-se, portanto, o reconhecimento da nulidade do ato que declarou a inexequibilidade da proposta da LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA, com a reabertura da fase de julgamento para que



seja devidamente analisada a demonstração técnica ora apresentada, assegurando-se o regular prosseguimento do certame em estrita observância à Lei nº 14.133/2021.

Analisando as alegações acima, temos que a licitante se apresenta inconformada com a desclassificação de sua proposta nos autos, tendo em vista que a Administração, ao realizar e analisar a aceitabilidade da proposta, nos moldes do edital, não teria assegurado a comprovação da exequibilidade da proposta.

Voltando à ata da sessão do dia 23/FEVEREIRO/2026 vemos que a proposta da impetrante fora desclassificada com fundamento no inciso III, do art. 59, da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c o §4º deste mesmo artigo e subcláusula 11.2 do edital convocatório, bem como as propostas de algumas de suas concorrentes.

Passando ao edital convocatório, a subcláusula 10.2 fixa que a proposta manifestamente inexequível será desclassificada “assegurado o direito da licitante de comprovar a exequibilidade de sua proposta”.

Nesse mesmo sentido, a subcláusula 11.2.2.1 do edital convocatório:

11.2.2.1. Independente do percentual de desconto aplicado, se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Segundo o Acórdão TCU nº 465/2024-Plenário, o art. 59, §4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços:

O critério definido no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração, nos termos do art. 59, § 2º, da referida lei, dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Em parecer jurídico a esta Comissão Permanente de Licitação, a assessoria jurídica do Município de Córrego Fundo pontua que:

...
No entanto, trata-se de um poder-dever conferido à Administração Pública ao se deparar com proposta cujo valor se desvia de parâmetros usuais de mercado, assegurar a viabilidade técnico-financeira da execução do objeto, conferindo à licitante a oportunidade de demonstração objetiva da exequibilidade, em observância ao contraditório e à ampla defesa. Deve-se ainda considerar que, é possível que o licitante apresente um desconto significativo em relação ao valor orçado. O que reforça a necessidade de se conferir ao licitante a oportunidade de comprovar a exequibilidade de sua proposta.
Esse entendimento encontra respaldo também no Tribunal de Contas da União, conforme se extrai do Acórdão nº 465/2024 – Plenário (Boletim de Jurisprudência nº 486/2024), que expressamente reconhece o dever da Administração de oportunizar a comprovação da exequibilidade, sobretudo nos casos de preços com desconto elevado ou abaixo dos referenciais de mercado:
...

Neste ponto, se faz importante observar que um preço pode se apresentar inexequível para um licitante e exequível para outro, tendo em vista que a condição de inexequibilidade depende da capacidade de o licitante executar satisfatoriamente o encargo pelo valor proposto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÓRREGO FUNDO

CNPJ: 01.614.862/0001-77

Telefax: (37) 3322-9144 | Rua: Joaquim Gonçalves da Fonseca, 493

CEP: 35.568-000 – Córrego Fundo/MG

www.corregofundo.mg.gov.br

[prefcorregofundo](https://www.facebook.com/prefcorregofundo)

[corregofundo.mg](https://www.instagram.com/corregofundo.mg)

Nesse sentido, a condição peculiar a cada licitante é determinante para a aferição dessa capacidade, a exemplo da sua capacidade de negociação com fornecedores, economia de escala, regime tributário, custos logísticos, eventuais fontes de receitas alternativas, etc.

Além disso, estudiosos do campo do direito administrativo acreditam que admitir uma interpretação literal da previsão contida no §4º do art. 59 da Lei 14.133/2021 seria o mesmo que fixar preços mínimos, o que conflitaria com a própria finalidade do processo licitatório.

Assim sendo e, considerando que o edital convocatório assegura ao licitante o direito de comprovar a exequibilidade de sua proposta; considerando o disposto no §2º do art. 59 da Lei 14.133/2021; considerando o Acórdão TCU nº 803/2024 citado pela impetrante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA**; considerando ainda o princípio da economicidade que objetiva a minimização dos gastos públicos, sem comprometimento dos padrões de qualidade; considerando a supremacia do interesse público sobre o privado que estabelece que os interesses da coletividade devem prevalecer sobre os interesses individuais; esta Agente de Contratação entende e decide pela abertura do prazo de 24h (vinte e quatro horas) para que a impetrante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** apresente composição de custos devidamente **detalhada e fundamentada**, a fim de **comprovar a exequibilidade** de sua proposta no valor ofertado de R\$ 414.500,00 (quatrocentos e quatorze mil e quinhentos reais).

Assim, face ao exposto, a Agente de Contratação do Município de Córrego Fundo/MG, CONHECE dos recursos interpostos pelas empresas **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** para, no mérito:

- 1) **DAR PROVIMENTO INTEGRAL** ao recurso interposto pela licitante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA**, contra a decisão da Comissão de Contratação que declarou desclassificada a sua proposta, para permitir que licitante **LPR PAVIMENTAÇÕES LTDA** apresente composição de custos **devidamente detalhada e fundamentada**, a fim de **comprovar a exequibilidade** da sua proposta;
- 2) **DECLARAR PRECLUSÃO** do direito de recorrer pelas licitantes **GCP LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, **UNIBASE CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA**, **ALVARENGA EMPREENDIMENTOS LTDA** e **VECCI CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que não manifestaram interesse de recurso quando da convocação;
- 3) **DECLARAR DECADÊNCIA** do direito de recorrer pela licitante **IVA LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA**, tendo em vista que, decorrido o prazo de três dias úteis, não houve apresentação de razões recursais.

E com isso, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/21, faz-se subir à autoridade competente.

Córrego Fundo/MG, 09 de março de 2026.

Tamiris Eduarda de Castro
Agente de Contratação

Jair Câmara Rodrigues
Equipe de Apoio

Paolla Assunção de Faria
Equipe de Apoio

Aline Camila da Silva
Equipe de Apoio